

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n^o 10840.001738/2005-79
Recurso n^o 149.439 Voluntário
Acórdão n^o 2202-00.471 – 2^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente FVALDO BALDIN DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

Tema: LANÇAMENTO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE –
DECADÊNCIA.

Nos casos de evidente intuito de fraude a contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao imposto de renda rege-se pelo art. 173, I do CTN.

IRPI - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - INIDONEIDADE.

Diante de elementos que colocam em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de despesas médicas justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do respectivo pagamento.

MULTA DE OFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula n. 2 do CARF).

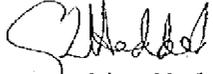
Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pelo recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções de despesas médicas nos valores de R\$ 4.830,00 e R\$ 7.000,00, correspondentes aos anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente, nos termos do voto do Relator.

Nelson Mallmann - Presidente


Gustavo Lian Haddad - Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 22/06/2005, o auto de infração de fls. 04/06, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercícios 2000 a 2003, anos-calendário 1999 a 2002, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$18.731,40, dos quais R\$ 6.993,13 correspondem a imposto, R\$7.035,94 a multa de ofício e R\$ 4.702,33 a juros de mora calculados até 31 de maio de 2005.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 05/06) a fiscalização apurou as seguintes irregularidades:

“001 -- DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal, de fls. 12 a 17, que é parte integrante do presente auto de infração.

002 -- DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO COM DOAÇÕES AOS FUNDS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO COM DOAÇÕES AOS FUNDS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Glosa de valores informados indevidamente na declaração de rendimentos dos anos-calendário 1999 a 2001, a título de dedução do imposto com doações a APAE de Campinas e Ribeirão Preto, conforme Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal, de fls. 12 a 17, que é parte integrante do presente auto de infração.”

Cientificado do Auto de Infração em 27/06/2005 (AR de fls. 110), o contribuinte apresentou, pelo correio, a impugnação de fls. 111/122, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“Os comprovantes apresentados se revestem dos requisitos exigidos pelo artigo 85, §1º, letra “c” do Regulamento, havendo, nesse caso, clara inversão do ônus da prova, ou seja, cabe à Fiscalização demonstrar a inidoneidade dos documentos;

Somente na falta dos comprovantes é que há necessidade da apresentação de cheque nominativo emitido pelo tomador dos serviços, sendo que o cheque nominativo, em termos de identificação do serviço prestado, diz muito menos do que os comprovantes emitidos pelo próprio prestador de serviço;

Os profissionais emitentes dos recibos não negaram a autenticidade dos mesmos. Assim, a emissão dos recibos pelos profissionais confina nas suas pessoas a ocorrência do fato gerador, diante dos ditames do art. 118 do CTN;



A aplicação da multa punitiva, fixada nos patamares de 75% e 150%, deu-se pelo simples fato de a fiscalização ter entendido não ter sido comprovado, mediante cheques nominativos e/ou disponibilidade econômica, o pagamento dos recibos;

A legislação não requer outra forma de pagamento, senão a já apresentada pelo impugnante;

Quando se trata de imputação de multa punitiva, mister se faz que restem demonstrados não meros indícios de conduta dolosa ou fraudulenta pelo contribuinte, mas sim que haja a prova in concreto dessa conduta;

Em nenhum momento e por nenhum modo foi caracterizada a conduta do impugnante como sendo dolosa ou fraudadora. Assim, conclui-se pela total impropriedade da adoção da multa punitiva de 75% e 150% no caso em epígrafe;

A multa, como instrumento de arrecadação tributária, deverá observar o Princípio da Vedação da Tributação com Efeito de Confisco, nos termos do artigo 150, IV, da Constituição Federal. Requer, pois, a exclusão da multa ou a sua redução para 20%;

A taxa SELIC reflete um autêntico pagamento pelo uso do dinheiro alheio, ou seja, um meio de remunerar o capital, característica que lhe confere natureza remuneratória, não podendo, assim, ser utilizada para qualquer outra finalidade que não seja remunerar o capital alheio;

Levando em conta os elementos que integram a fórmula de apuração da taxa SELIC, não há nada que lhe confira caráter moratório, razão pela qual a sua adoção como supostos juros moratórios é expediente ilegal e inconstitucional, pois desnatura por completo o pressuposto e a finalidade desta espécie de juros;

A Lei nº 9.065/95, que primeiro determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios devidos no inadimplemento de obrigações tributárias, não encontra fundamento no artigo 161, §1º, do CTN, uma vez que com a sua adoção, os juros incidentes superam o quantitativo de 1% ao mês, sem que a respectiva norma sobre a matéria tivesse definido o percentual a ser cobrado;

O CTN é claro ao dizer que a Lei pode até fixar percentual superior a 1%, o que não significa dizer que possa delegar a quantificação dos juros ao Banco Central do Brasil, órgão da administração federal e, portanto, integrante do Poder Executivo, que é parte interessada na cobrança do tributo;

Os Acórdãos proferidos no julgamento dos Recursos Especiais nº 215.881/PR e 329.147/PR entenderam pela inaplicabilidade da taxa SELIC para fins tributários, conforme demonstram as respectivas ementas;

A incidência da taxa SELIC não pode subsistir, devendo ser substituída pelos juros previstos no art. 161, §1º do CTN;

Não existe previsão legal para aplicação dos juros sobre a multa de ofício lançada, pois esta diz respeito a uma penalidade aplicada ao devedor, que nada tem a ver com o capital do qual o credor foi privado de utilizar, esse sim passível de incidência de juros;

A incidência de juros sobre a multa contrária, ainda, o disposto no artigo 97, V, do CTN, bem como o disposto no art 5º, II, da Constituição Federal;

Requer, por fim, que o processo seja baixado à Delegacia da Receita Federal para que informe os rendimentos declarados pelos profissionais antes mencionados e sua origem, sob pena de a Receita Federal receber duas vezes pelo mesmo fato: pelos prestadores dos serviços e pelo impugnante.”

A 4ª Turma da DRJ/SPO II, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

“Tema: GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A existência de “Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz” impede a utilização de recibos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos e do correspondente pagamento, é de se manter o lançamento, nos exatos termos em que efetuado.

DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. Mantidas as glosas de despesas médicas, quando não comprovada a efetividade dos serviços prestados e do seu pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC. Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

MULTA QUALIFICADA. Uma vez comprovado nos autos que o contribuinte tentou valer-se de despesas médicas fictícias para diminuição do valor do imposto de renda apurado na declaração de ajuste, cabe a majoração da multa de ofício para o percentual de 150%.

TAXA SELIC INCIDÊNCIA. Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO. Desde 1º de janeiro de 1997, as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

DILIGÊNCIA. Indefere-se pedido de diligência quando presentes nos autos elementos suficientes para formar-se a convicção do julgador, tornando-se, assim, prescindível para decidir a lide.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/12/2005, conforme AR de fls. 145, e com ela não se conformando, o Recorrente interpôs, pelo correio em 04/01/2005, o recurso voluntário de fls. 146/167, por meio do qual argui a preliminar de decadência e, no mérito, reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

SJA

Em sessão de 1º de março de 2007, a 4ª Câmara do E. Conselho de Contribuintes houve por bem converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intimasse os profissionais Cláudio H. Bichuette (CPF nº 034.905.878-47) e Lúcia Gomes Barbosa (CPF nº 287.983.176-87) para que confirmassem ou não a prestação de serviços médicos ou psicoterápicos ao Recorrente, informando os valores recebidos (Resolução nº 104-02.016).

Devidamente intimados os referidos profissionais apresentaram as manifestações de fls. 185 (Cláudio) e 188 (Lúcia), tendo os autos sido remetidos a este E. Colegiado para julgamento.

Em sessão de 29 de maio de 2008 o julgamento foi novamente convertido em diligência para que a autoridade preparadora intimasse o Recorrente dos documentos juntados aos autos, evitando-se eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa (Resolução nº 104-02.070).

Cientificado do resultado da diligência (fls. 197vº) o Recorrente apresentou a manifestação de fls. 198/199 por meio do qual pleiteou o cancelamento do lançamento ou ao menos o cancelamento da glosa relativa às despesas médicas relativas aos profissionais Cláudio H. Bichuette e Lúcia Gomes Barbosa

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente o recorrente sustenta a decadência do lançamento com base no § 4º do artigo 150 do CTN.

Efetivamente é entendimento prevalente deste E. Colegiado que o lançamento relativo ao imposto de renda das pessoas físicas é da modalidade por homologação, regendo-se pela regra do § 4º do artigo 150 do CTN. Considerando referido critério parte dos valores constantes do presente auto de infração (ano-calendário de 1999) estariam em princípio atingidos pela decadência, eis que o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 27/06/2005 transcorridos mais de cinco anos do encerramento do ano-calendário.

Não obstante, a aplicação do referido dispositivo fica afastada nos casos de dolo, fraude ou simulação, *verbis*:

“Art. 150 -

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação**” (destacamos).

Nestes casos, desloca-se a contagem do prazo decadência para a regra geral do art. 173, I do CTN, que assim estabelece:

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

No caso em exame, entendeu a autoridade fiscal autuante ter restado caracterizado o evidente intuito de fraude, razão pela qual aplicou a multa qualificada de 150% sobre as diferenças de imposto apuradas.

A penalidade em questão está prevista no art. 44, inciso II da Lei n. 9.430, de 1996, incorporado ao art. 957, II, do RIR/99, assim redigido:

“Art. 957 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44)

(...)

SUA

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Os dispositivos referidos, vale dizer, os artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502, de 1964, cuidam das figuras do dolo, fraude e sonegação, nos seguintes termos:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

A teor da previsão legal acima, para que a multa de lançamento de ofício de 75% seja qualificada e elevada para 150% é imprescindível que se configure o evidente intuito de fraude, demonstrado inequivocadamente nos autos a partir de elementos probatórios colacionados pela fiscalização.

Essa posição é amplamente reconhecida pela jurisprudência deste E. Colegiado, restando incontroverso que a fraude não se presume, sendo necessário que sejam produzidas provas do evidente intuito a que se refere a norma legal, não bastando suspeitas. A experiência indica que o evidente intuito de fraude se configura nas situações em que demonstrado o emprego de meios ardis, como notas fiscais calçadas, recibos falsificados, etc.

Ao contrário da responsabilidade pela obrigação tributária principal, que a teor do art. 136 do CTN não requer dolo ou culpa para sua configuração, bastando a prática da infração por qualquer meio, a aplicação da multa dita qualificada pressupõe dolo específico, no sentido de subtrair o imposto que se sabe devido pela utilização de meios fraudulentos.

No presente caso a autoridade fiscal apontou e fundamentou de maneira específica a conduta do contribuinte que teria caracterizado o evidente intuito de fraude, qual seja a utilização de documentos ideologicamente falsos para reduzir o montante do imposto de renda devido.

Nesse sentido, e como será mais pormenorizadamente analisado abaixo, o Recorrente pleiteou em sua declaração de ajuste anual a dedução de despesas médicas relativas a profissional Adriana Saad Magalhães, sendo que os documentos emitidos pela referida profissional para os anos-calendário de 1999 a 2002 foram objeto de fiscalização, tendo sido considerados ideologicamente falsos.

Embora o Recorrente tenha tido oportunidade de comprovar que efetivamente suportou as despesas em questão, limitou-se, tanto em sua impugnação quanto em seu recurso voluntário, a sustentar a legitimidade das deduções com base nos recibos médicos.

Entendo, assim, que foi correta a aplicação da multa qualificada em decorrência da utilização de documentos falsos pelo Recorrente.

Destarte, não há como ser afastada a aplicação da regra constante no artigo 173 do CTN, razão pela qual não há que se falar em decadência no presente caso, devendo ser rejeitada a preliminar de decadência arguida.

No mérito, a controvérsia nos presentes autos cinge-se à glosa das despesas médicas do Recorrente.

Nos termos do artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 ("RIR/99"):

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa.

§ 3º (...)"

Verifica-se, inicialmente, que embora passíveis de dedução da base de cálculo do imposto apurado na declaração de ajuste anual, as despesas médicas podem ser objeto de questionamento pela autoridade fiscal, cabendo ao contribuinte comprovar a efetividade do dispêndio e da prestação dos serviços.

No caso dos autos foram glosadas as despesas com os profissionais Adriana Saad Magalhães (CPF 039.013.078-85), Cláudio H. Bichuette (CPF 034.905.878-47) e Lúcia Gomes Barbosa (CPF 287.983.176-87).

O Recorrente, devidamente intimado, apresentou os recibos das despesas médicas deduzidas.

Tenho me manifestado em outros julgados que os recibos, desde que atendendo requisitos definidos em lei, tais como a qualificação da natureza dos serviços prestados, a identificação do profissional, etc., são suficientes para a comprovação de despesas médicas, desde que o fisco não coloque em dúvida a efetividade da despesa com base em outros elementos indiciários (como testemunhos, etc.).

No presente caso, no entanto, verifica-se que a autoridade fiscal questionou a dedução das despesas médicas efetuadas pelo Recorrente tendo em vista a existência de indícios de que um dos profissionais se prestou à emissão de recibos sem a correspondente prestação de serviços, tendo isto motivado a edição de Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz.

De fato, a profissional Adriana Saad Magalhães teve suas operações devidamente fiscalizadas pela Receita Federal em Franca (processos administrativos nºs 13855.001762/2002-94 e 13855.001307/2004-51) sendo que foram reconhecidos por meio dos

Atos Declaratórios Executivos nºs 47/2002 e 11/2004 que os recibos/comprovantes por ela emitidos nos anos-calendário de 1999 a 2002 eram "inidôneos".

Tenho para mim que, em casos como o presente, a relevância da Súmula de Inidoneidade não está no ato em si, mas nos elementos de prova que o processo que leva a sua edição colaciona para infirmar a idoneidade dos recibos/comprovantes emitidos pelo profissional/empresa fiscalizados.

Tais elementos não são absolutos e cabe ao contribuinte contestá-los pela demonstração de que a transação, no caso o pagamento pela prestação dos serviços médicos, de fato aconteceu. Mas tal contestação requer mais que o recibo, tendo em vista a inversão do ônus ocasionada pelos indícios de falsidade ideológica atestados na Súmula. Requer-se, nesta hipótese, outros elementos, como prova da transferência financeira, documentos da prestação do serviço, etc.

O Superior Tribunal de Justiça não tem aceitado a tese de que somente os documentos emitidos após a publicação do ato de declaração de inidoneidade poderiam ser objeto de glosa, mas, por outro lado, tem afastado o caráter absoluto da referida declaração, admitindo prova em contrário pelo contribuinte. Vejam-se os seguintes precedentes: Resp n. 649530 (DJ 13.03.2006), Resp 556.850 (DJ 23.05.05), Resp 182.161 (DJ 06.09.1999).

Permito-me transcrever trecho do voto da Ministra Eliana Calmon, no julgamento do Resp 556.850, que muito bem resume o entendimento daquela corte:

“Observo que as alegações quanto à ilegitimidade do Estado de Minas Gerais para promover declaração de falsidade de documentos de empresas de outros estados e à retroação de tal declaração para atingir fatos pretéritos ficam prejudicadas se resolvida a seguinte questão: é possível a utilização de créditos de ICMS referentes a operações em que se utilizou de notas fiscais posteriormente declaradas inidôneas pelo Fisco?”

A resposta a tal questionamento, segundo precedentes desta Corte, é afirmativa: é possível a utilização de tais créditos.

Contudo, a jurisprudência desta Turma é no sentido de que, para aproveitamento de crédito de ICMS relativo a notas fiscais consideradas inidôneas pelo Fisco, é necessário que o contribuinte demonstre, pelos registros contábeis, que a operação comercial efetivamente se realizou, incumbindo-lhe o ônus da prova.”

Assim, embora o Recorrente pudesse utilizar qualquer meio de prova para justificar ou comprovar tais despesas se limitou a sustentar a legitimidade da dedução com base nos recibos emitidos pelos profissionais.

Ressalto, no entanto, que em sessão de 1º de março de 2007 a Quarta Câmara do E. Conselho de Contribuintes determinou que fosse realizada diligência para que os profissionais Cláudio H. Bichuette (CPF 034.905.878-47) e Lúcia Gomes Barbosa (CPF 287.983.176-87) fossem intimados para que confirmassem a efetiva prestação de serviços e o recebimento dos valores declarados pelo Recorrente.

Como resultado da referida diligência foram juntadas aos autos as declarações de fls. 185 e 188 por meio das quais (i) o profissional Cláudio H. Bichuette não confirma qualquer prestação de serviços ou o recebimento de valores, embora diga que possa ter atendido o Recorrente, e (ii) a profissional Lúcia Gomes Barbosa confirma a prestação de serviços odontológicos e o recebimento de valores.

Em julgados anteriores manifestei meu entendimento de que a declaração emitida por profissional deve ser considerada pelo julgador na formação da convicção acerca da prova da prestação de serviço cujo valor foi glosado pela fiscalização.

Nesse sentido, ante a declaração trazida aos autos pela profissional Lúcia Gomes Barbosa confirmando a prestação de serviços e o recebimento de valores restabeleço a dedução de R\$ 4.830,00 para o ano-calendário de 2000 (recibos de fls. 45/48) e de R\$ 7.000,00 para o ano-calendário de 2001 (recibo de fls. 49).

Por outro lado, não vislumbro como acolher a pretensão do Recorrente de ver afastada a aplicação da multa de ofício de 75%, por caracterizar confisco.

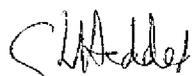
A aplicação da multa referida está prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, para o caso de lançamento de ofício decorrente de falta de recolhimento do imposto.

Tenho para mim que desde que aplicada nos termos da lei e que guarde relação com a gravidade da infração praticada a multa é legítima, cabendo ser afastada apenas quando ofensiva aos critérios de proporcionalidade (adequação, necessidade e proibição do excesso), na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que se entendesse ser este o caso dos autos, é fato que seria necessário afastar por inconstitucionalidade a aplicação do dispositivo legal acima referido (art. 44, I da Lei n. 9.430, de 1996), competência que falece a este tribunal administrativo nos termos da Súmula n. 2 do CARF.

Por fim, no que respeita a alegação do Recorrente quanto a ilegalidade da utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora, trata-se de questão superada no âmbito deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com a edição da Súmula 3º do CARF.

Diante do exposto, conheço do recurso para rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, DAR-LIHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer a dedução dos valores de R\$ 4.830,00 para o ano-calendário de 2000 e de R\$ 7.000,00 para o ano-calendário de 2001 a título de despesas médicas.


Gustavo Lian Haddad

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10840.001738/2005-79 ✓

Recurso nº: 149.439 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.471. ✓

Brasília/DF, 30 JUL 2018



EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
 Com Recurso Especial
 Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional